

CARLOS HENRIQUE ABRÃO PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
COORDENADORES

COMENTÁRIOS À
LEI DE RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIA

6ª edição
2016





Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP
CEP 05413-909
PABX: (11) 3613 3000
SAC: 0800 011 7875
De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30
www.editorasaraiva.com.br/contato

Direção editorial Flávia Alves Bravin
Gerência editorial Thaís de Camargo Rodrigues
Editoria de conteúdo Eveline Gonçalves Donardi
Assistência editorial Verônica Pivisan Reis

Coordenação geral Clarissa Boraschi Maria
Preparação de originais Ana Cristina Garcia (coord.)
Luciana Shirakawa

Arte, diagramação e revisão Know-How Editorial
Serviços editoriais Elaine Cristina da Silva
Kelli Priscila Pinto
Tiago Dela Rosa

Capa Tiago Dela Rosa
Produção gráfica Marli Rampim
Impressão Gráfica Paym
Acabamento Gráfica Paym

ISBN 978-85-02-63687-3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo. — 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2016.

Bibliografia

1. Falências - Leis e legislação 2. Falências - Leis e legislação - Brasil 3. Recuperação judicial (Direito) - Leis e legislação - Brasil I. Aarão, Carlos Henrique II. Toledo, Paulo F. C. Salles de

16-0608

CDU-347.736(81)(094.56)

Índice para catálogo sistemático:

1 Brasil : Leis comentadas : Falência :
Direito comercial 347.736(81)(094.56)

Data de fechamento da edição: 23-5-2016

Dúvidas?
Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

199.159.006.001

969796

QUALIFICAÇÕES DOS AUTORES

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Doutor pela USP. Especialização em Paris. Bolsista em Coimbra.
Professor pesquisador convidado em Heildelberg.

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado.

ARTHUR MIGLIARI JÚNIOR

Mestre em Direito Penal pela Universidade São Francisco. Mestre em Direito Processual Penal pela PUCSP. Doutor pela Universidade de Coimbra. Professor da Universidade São Francisco. Promotor de Justiça em São Paulo.

JORGE LOBO

Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ. Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ. Advogado especializado em aquisição, reestruturação e recuperação de empresas.

OSVALDO ANICETTO BIOLCHI

Ex-Deputado Federal pelo PMDB/RS, Relator da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Professor Universitário aposentado. Mestrando em Direito pela PUC/Brasília.

RACHEL SZTAJN

Professora Associada de Direito Comercial da FADUSP.

RICARDO TEPEDINO
Advogado em São Paulo.

LEI N. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

1. Os novos institutos

Sai a concordata preventiva e sua irmã menos presente, a suspensiva. Renova-se a falência, pondo de lado velhos defeitos, e adequando-se às necessidades econômicas dos tempos de hoje. Atualiza-se a disciplina jurídica das empresas em crise, com a recuperação judicial e a extrajudicial. O legislador, logo no art. 1º da Lei de Recuperação de Empresas (LRE), enumera os institutos, introduzindo-os no ordenamento jurídico brasileiro.

A recuperação judicial, diz expressamente o art. 47 da LRE, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”. Ou seja, dá o respaldo jurídico para que a empresa em dificuldades, se puder ser recuperada, volte a participar ativamente do mercado. O sistema é flexível e permite o encontro de solução própria para cada caso.

Poderá o devedor, no entanto, preferir negociações diretas com seus credores, independentemente das regras processuais e materiais aplicáveis à opção acima referida, desde que também preencha os requisitos legais exigíveis para impetrar aquela medida. Fica-lhe aberto o caminho para propor aos credores

plano de recuperação *extrajudicial*¹, com a possibilidade de vir a requerer sua homologação judicial². Essa espécie de recuperação não impedirá, ainda, a “realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores”³.

E, finalmente, a falência. Não porém a nossa velha conhecida, mas uma falência renovada, com a meta de ser mais ágil e eficaz. Será, como não poderia deixar de ser, a solução para as empresas economicamente inviáveis. Ainda assim, no entanto, o objetivo, por expressa previsão legal⁴, é “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis”, atendendo-se “aos princípios da celeridade e da economia processual”⁵. Desse modo, os ativos serão alienados desde logo, e se irá dar, na alienação, preferência à venda dos bens em conjunto (a começar pela transferência dos estabelecimentos em bloco), sendo vendidos individualmente apenas como última alternativa.

2. Sujeição passiva

A Lei optou, acertadamente, por estender os institutos da recuperação de empresas e da falência a todas as empresas (ou, em outros termos, aos empresários e sociedades empresárias), qualquer que seja a natureza da atividade exercida. Não seguiu o caminho da anterior Lei de Falências, que, refletindo o entendimento dominante ao tempo em que foi editada, dirigia-se exclusivamente ao *comerciante*⁶.

A Lei, ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil⁷. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”⁸. E sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização dessa atividade⁹.

¹ LRE, art. 161.

² LRE, arts. 162 e 163.

³ LRE, art. 167.

⁴ LRE, art. 75.

⁵ LRE, art. 75, parágrafo único.

⁶ LF, art. 1º. Essa norma deve ser interpretada, como adiante será explicitado, em função da norma do art. 2.037 do Código Civil.

⁷ Para uma visão geral a respeito, cf. nosso A empresa e o empresário no Código Civil, in *Direito no século XXI: escritos em homenagem ao Professor Werter Faria*, coord. Elizabeth Accioly, Curitiba: Juruá, 2008, p. 597-613.

⁸ O conceito legal segue, limitando-se a traduzi-la, a regra do art. 2.082 do Código Civil italiano: “È imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”.

⁹ Código Civil, art. 982.

Não houve, a propósito, alteração substancial em relação ao diploma hoje vigente, na medida em que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições legais “referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”¹⁰. Desse modo, a referência a *comerciantes*, feita pela velha Lei de Falências, deve ser entendida como relacionada a *empresários*.

Por outro lado, a adoção da teoria da empresa pela LRE, com a superação da dicotomia entre comerciantes e não comerciantes, implica, também, o acolhimento das exceções expressas no Código Civil. Assim, não é empresário “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística”, mesmo que conte com auxiliares ou colaboradores, “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”¹¹. Assim, por exemplo, não está sujeito à falência nem pode impetrar recuperação judicial ou extrajudicial o advogado (ainda que a atividade seja exercida por meio de sociedade de advogados¹²), nem o médico, quando atue individualmente. Mas serão consideradas sociedades empresárias o hospital¹³ e a empresa jornalística, por exemplo.

Do ponto de vista terminológico, o artigo em tela traz importante e prática observação. Equipara, para os fins da disciplina instituída na LRE, empresário e sociedade empresária, referindo-se a ambos com o mesmo termo — devedor. Assim, quando este for utilizado, não se poderá depreender, por si só, que o texto se reporte ao empresário individual, e sim, que está fazendo menção igualmente à sociedade empresária.

3. O empresário rural

Quanto aos empresários rurais, a solução legal é *sui generis*. Estarão eles, conforme estiverem ou não inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, sujeitos ou não aos termos da LRE. É que, por força do art. 971 do Código Civil, uma vez inscritos, estarão equiparados, “para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

¹⁰ Código Civil, art. 2.037.

¹¹ Código Civil, art. 966, parágrafo único.

¹² Conforme observei em A empresa e o empresário..., cit. (cf. nota 7, *supra*), n. 10, p. 607: “estão fora do conceito de empresário, por exemplo, os serviços advocatícios, ainda que prestados por sociedade de advogados. O caráter intelectual da atividade está presente, convém ressaltar, quando exercida individualmente ou de modo coletivo. E não será a participação de auxiliares ou colaboradores que irá desnaturar essa atividade, que continua sendo, intrinsecamente, a mesma”.

¹³ A Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, diante de pedido de falência de Santa Casa de Misericórdia, que esta, por ter finalidade filantrópica beneficente, “mesmo que também cobre por serviços hospitalares prestados, não é considerada sociedade empresária para fins de falência” (Ap. 450.293.4/8-00, j. 9-8-2006, v.u., rel. Des. Pereira Calças).

Assim sendo, embora a atividade desenvolvida pelo agricultor, pelo pecuarista ou pelo silvicultor seja considerada legalmente não empresária, porque diretamente ligada aos ciclos da natureza, o que a diferencia essencialmente da organização da atividade econômica pelo empresário, nada impede que aquele, por um ato de vontade, se inscreva no Registro de Empresas, e se equipare, desse modo, aos empresários em geral. A norma legal em tela faz todo sentido, porque seria desconhecer a realidade vedar, por exemplo, a uma agroindústria de porte o acesso à recuperação judicial. Mas seria igualmente irreal expor à falência um pequeno produtor rural que explore uma propriedade exclusivamente com o esforço próprio e de alguns familiares.

4. Cooperativas

As cooperativas, prevê o Código Civil, são sempre consideradas sociedades simples. Lembre-se que as sociedades são hoje classificadas como empresárias *ou* simples¹⁴. Assim, sendo as cooperativas sociedades não empresárias, não são abrangidas, por isso, pela disciplina da LRE¹⁵. Prevalece quanto a elas a orientação anteriormente em vigor: antes, por serem sociedades qualificadas como *civis*, e também por força de expressa disposição legal, não se sujeitavam à falência¹⁶.

5. Sociedades anônimas

As sociedades anônimas, que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da LSA, deveriam ser qualificadas como *mercantis*, qualquer que fosse o objeto, regendo-se “pelas leis e usos do comércio”, são hoje consideradas *empresárias*, por força não só da regra, já citada, do art. 2.037 (que determina sejam atualizadas as expressões *comerciantes*, *sociedades comerciais* e *atividades mercantis*), mas também do disposto no art. 982 do diploma civil. Neste se enfatiza que a sociedade anônima, “independentemente de seu objeto, considera-se empresária”. Desse modo, ainda que se dedique, por exemplo, à exploração agrícola (com o que, a princípio, não seria tida como empresária¹⁷), é sempre qualificada como sociedade empresária, estando, pois, abrangida pelas normas da LRE.

¹⁴ Código Civil, art. 982, parágrafo único.

¹⁵ Não há motivo para dúvidas a respeito. Mesmo assim, em pedido de falência ajuizado contra cooperativa, foi deferida a citação, o que ensejou a interposição de recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe deu provimento. A Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais considerou que a cooperativa, por ser sociedade simples, não se sujeita à falência, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (AI 429.472.4/6-00, j. 22-2-2006, v.u., rel. Des. Pereira Calças).

¹⁶ Lei n. 5.764, de 16-12-1971, art. 4º.

¹⁷ Cf. n. 3, *supra*.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I — empresa pública e sociedade de economia mista;

II — instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

6. Exceções. Casos de inaplicabilidade

A Lei optou por excluir da disciplina falimentar as chamadas empresas estatais, ou seja, a empresa pública e a sociedade de economia mista. E acrescentou um extenso rol de entidades que deverão ser submetidas a um regime próprio, diferenciado. Na primeira situação, a razão de ser estaria no fato de que essas empresas são constituídas, ao menos em grande parte, com capital do Estado, não se podendo conceber que este venha a falir, de modo que sempre seria possível superar as crises das empresas de que participa. Na segunda lista de exceções, a especificidade da atuação dessas empresas, bem como as repercussões econômicas de suas crises, explicaria, de um lado, a alegada insuficiência das normas aplicáveis à atividade empresarial “comum”, e, de outro, a existência de sistemas paralelos, em que o Estado-Administração, e não o Estado-Juiz, se encarregaria de fornecer a adequada tutela legal.

7. Empresas públicas e sociedades de economia mista

A norma começa por, acertadamente, excluir da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial a empresa pública. Esta se caracteriza, basicamente, por ser criada por lei, por ter seu capital formado *exclusivamente* pela participação do Estado (aí incluída tanto a administração direta quanto a indireta), e ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas¹⁸. Por meio de empresa pública, o Estado, vestindo roupagem empresarial, intervém no domínio econômico, em segmentos em que o acentuado interesse público reclama sua atuação. Ora, sendo o capital dessas empresas inteiramente provido pelo Estado, não faz sentido que a forma empresarial prevaleça sobre a substância. A hipótese, vista sob este ângulo, aproxima esses entes das autarquias e dos próprios órgãos da administração direta, e, quanto a estes, ninguém defende a aplicação dos institutos disciplinados na LRE.

Quanto à sociedade de economia mista, entretanto, a solução encontrada significa, na verdade, um retrocesso. Tenha-se em vista que ela, por definição

¹⁸ Lei n. 6.223, de 14-7-1975, art. 7º.

legal¹⁹, caracteriza-se principalmente por ser uma companhia controlada majoritariamente pelo Estado, titular da maioria de suas ações votantes. Note-se que nada impede que sua participação no capital seja inferior a 50%, caso em que a maioria de seus acionistas estaria disseminada pelo público investidor. Além disso, essas sociedades atuam no mercado ao lado das empresas privadas, concorrendo com estas. Por que motivo, em caso de insucesso empresarial, não seriam submetidas às mesmas consequências jurídicas e econômicas a que estão sujeitas as demais empresas?

Cumpra-se ainda que as companhias de economia mista, por expressa disposição constitucional, subordinam-se, ao lado das empresas públicas (com a diferença de que, ao invés destas, seu capital não é exclusivamente estatal), “ao regime jurídico das empresas privadas”²⁰. Ora, é próprio desse regime jurídico que as empresas em crise possam fazer jus à recuperação judicial ou extrajudicial, ou, sendo inviáveis, que tenham suas falências decretadas. Por que seria diferente com as sociedades de economia mista?

Além disso, a Lei das Sociedades Anônimas, que, no art. 242, excluía da falência as sociedades de economia mista, foi, neste ponto, alterada na reforma instituída pela Lei n. 10.303/2001, sendo revogado o aludido dispositivo. Assim sendo, as sociedades de economia mista passaram, desde então, a sujeitar-se à falência e ao pedido de concordata preventiva. Como se vê, a LRE deu um passo atrás nessa matéria, exatamente no momento em que se procura valorizar a atividade empresarial.

Uma última — e grave — observação: com a revogação do art. 242 da LSA, não mais se prevê de modo expresso que os bens da sociedade de economia mista são penhoráveis e executáveis (embora se possa chegar a essa mesma conclusão por meio da interpretação sistemática), nem se estabelece que o ente estatal controlador responde subsidiariamente pelas obrigações sociais. A responsabilidade subsidiária do Estado, apesar das críticas da doutrina quanto ao texto legal²¹, servia como contraponto à não sujeição dessas empresas à falência.

8. Outras hipóteses

Desde logo, impõe-se uma observação. A Lei, ao dispor que não se aplica às empresas elencadas, implicitamente diz que serão elas submetidas a regime especí-

fico. Isto não quer dizer, entretanto, que as normas da LRE não possam ser aplicadas supletivamente, sempre que legislação própria deixar de prever soluções. A disciplina da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial representa, com efeito, um microsistema, apto a suplementar as regras, nem sempre tão completas e sistematizadas, relativas a situações assemelhadas e objeto de legislação específica²².

Note-se que a imprecisão da norma em foco²³ pode conduzir a interpretações equivocadas. Cabem, portanto, alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, o dispositivo em tela, ao dizer que a LRE não se aplica às entidades que enumera, está indicando que, nesses casos, há uma legislação própria a ser aplicada, disciplinadora de regimes especiais, distintos dos previstos na LRE. Assim, por exemplo, as instituições financeiras poderão ser submetidas à liquidação extrajudicial (ou à intervenção, ou ao RAET)²⁴. Tais regimes são regulados em leis especiais. Subsidiariamente, no entanto, adotam-se, “no que couber”, as disposições da LRE. Nesse sentido dispõe expressamente o art. 197 da LRE.

A imprecisão aludida está em que, *literalmente*, a LRE se diz inaplicável às hipóteses em tela e, mais adiante, no art. 197, estabelece que suas disposições devem ser adotadas, em caráter subsidiário, *aos regimes previstos* nas leis especiais. Daí também se poderia supor que as normas da LRE seriam supletivas das regras especiais sempre que estas, *ao disciplinarem os regimes diferenciados* objeto desses diplomas, não contivessem previsões expressas para determinadas situações. Por aí se poderia concluir pela impossibilidade da falência nesses casos.

A assertiva, entretanto, é apenas parcialmente correta. Com efeito, a LRE, ao remeter à legislação especial a disciplina da matéria referente às situações elencadas, não exclui a possibilidade de que esses diplomas, ao lado de regimes específicos, prevejam, igualmente, mediante regras e pressupostos particulares, a eventual quebra das sociedades empresárias a que se destinam suas normas.

²² Observa Haroldo M. D. Verçosa que a LRE “apresenta-se como uma lei geral de recuperação de empresas e do regime falimentar correspondente”, ao passo que são leis especiais as que preveem regimes específicos, como o relativo a instituições financeiras (Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao de falência, in *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo: Quartier Latin, 2005, n. 4.2, p. 105). Daí se pode inferir que se aplicam essas leis especiais às situações por elas reguladas, sem prejuízo de, em suas lacunas e omissões, aplicar-se subsidiariamente a LRE.

²³ É imprecisa, ao dizer-se não aplicável aos casos que enumera, quando, na verdade, aplica-se, ainda que subsidiariamente. Cf., nesse sentido, Mauro Rodrigues Penteado (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, com. ao art. 2º, p. 104-105). Anota esse autor, no tocante às instituições financeiras, que “tal seja o desfecho da liquidação, ou a constatação de fatos que constituam crimes falimentares, no curso do processo administrativo, a falência poderá ser decretada, quando, então, a nova lei passará a ser a elas aplicável, ao reverso do que reza a cabeça do artigo, redigida sem qualquer ressalva quanto a esse aspecto” (ob. e loc. cit., p. 105).

²⁴ Cf. n. 8.1, *infra*.

¹⁹ O Decreto-Lei n. 200, de 25-2-1967, no art. 5º, III, a conceitua como “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

²⁰ Constituição Federal, art. 173, § 1º, II.

²¹ Cf., por exemplo, Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. III, com. ao art. 242, n. 1.033, p. 241-246.

Ora, sempre que a lei especial previr a imposição da falência, as regras a serem aplicadas, no que não contrariarem as disposições especiais, serão as da LRE. E isso porque, naturalmente, os diplomas específicos conterão a disciplina dos regimes neles previstos, e não a da falência, regulada na lei ora em comento.

Deveria, pois, estar ressalvada no art. 2º, II, da LRE a circunstância acima enunciada. Assim, a inaplicabilidade da LRE às situações enumeradas é relativa, e não absoluta.

No caso específico das instituições financeiras, deve-se convir que, se antes era possível sustentar (ainda que se tratasse de matéria controvertida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência²⁵) o cabimento da falência *requerida por credores*, uma vez que o art. 1º da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, estabelece a sujeição dessas empresas à quebra “nos termos da legislação vigente”, hoje, ante as incisivas palavras do art. 2º, II, da LRE, essa posição não mais pode ser defendida.

A falência das instituições financeiras somente pode ser decretada nas situações previstas na legislação específica. Não se admite, pois, a legitimação ativa dos credores para tanto. Não faria sentido estabelecer um regime próprio, diferenciado, com a previsão de quebra quando presentes os requisitos exigíveis, e, ao mesmo tempo, permitir a concomitância de um regime paralelo²⁶. Assim sendo, do mesmo modo que não podem as instituições financeiras impetrar recuperação judicial ou extrajudicial, também não podem seus credores pleitear-lhes a falência, com fundamento num dos pressupostos da LRE²⁷.

²⁵ Cf., a propósito da controvérsia jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema, Marcelo Vieira von Adamek (*Comentários...*, cit. — cf. nota 23, *supra* —, n. 389, p. 635-637).

²⁶ Marcelo Vieira von Adamek incisivamente observa que, “se os regimes de liquidação e intervenção foram historicamente concebidos para proteger a poupança e a economia, impedindo que a quebra de uma instituição pudesse gerar o colapso de todo o sistema financeiro, seria totalmente contraditória a preservação da iniciativa do credor, posto que, em semelhante hipótese, o risco sistêmico, que se pretendeu evitar, continuaria a existir” (ob. e loc. cit., — cf. nota 25, *supra*). Acrescenta, com apoio em Giuseppe Ferri (*Manuale di diritto commerciale*, 8. ed., n. 377, p. 616-617), que, “além disso, a submissão de empresário a procedimento paraconcursal de liquidação implica, como lógica consequência, excluí-lo do alcance dos institutos falimentares comuns, por não ser viável a sua simultaneidade”.

²⁷ Entende Fábio Ulhoa Coelho que essas sociedades, “quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, sujeitam-se à decretação da falência como qualquer outro empresário” (*Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, com. ao art. 75, n. 161, p. 197). Para Haroldo Verçosa, pode o Banco Central “optar por não tomar conhecimento dos problemas de insolvência de certas instituições financeiras, deixando aos credores, se o desejarem, requerer a sua falência” (*Das pessoas sujeitas e não sujeitas...*, cit. — cf. nota 20, *supra* —, n. 4.2 e 5, p. 104, 107-108 e 115-116). Tais posições, embora respeitáveis, não enfrentam o aspecto, acima enunciado, de que, antes da edição da LRE, o texto da Lei n. 6.024 previa, no art. 1º, a possibilidade de falência “nos termos da legislação vigente”, o que poderia fundamentar essas interpretações. Hoje, com a vedação constante do art. 2º, II, do diploma ora em vigor, não mais se pode sustentar, com o suporte legal antes existente, esse ponto de vista.

Isso não quer dizer, entretanto, que as instituições financeiras estejam excluídas da falência. A legislação específica admite expressamente essa possibilidade, ainda que por distintos fundamentos.

Assim é que a Lei n. 6.024/74 prevê, nos arts. 12, *d*, e 21, *b*, que o intervenor ou o liquidante de instituição financeira pode ser autorizado pelo Banco Central a requerer a falência dessas empresas, nas hipóteses aí previstas (ativo inferior à metade do valor dos créditos quirografários, fundados indícios de crimes “falimentares” etc.)²⁸. Nesses casos, pedida a falência da instituição financeira, a partir daí segue-se o disposto na LRE, uma vez que a Lei n. 6.024 nada dispõe a respeito.

Uma última observação deve ser feita a propósito desses regimes especiais. Pensa Rubens Requião que o afastamento da falência das instituições financeiras, para submetê-las à intervenção e à liquidação extrajudicial, é inconstitucional, por ferir o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal²⁹. O reconhecimento dessa inconstitucionalidade contaminária, evidentemente, as demais hipóteses previstas no art. 2º, II, da LRE.

Ocorre, no entanto, que o direito positivo, ao instituir regimes especiais para determinadas atividades empresariais, não está vedando o direito de ação, mas sim estabelecendo soluções especiais para situações específicas. Assim, poderá o credor fazer valer seu crédito por todas as vias legais, pleiteando, para tanto, a tutela jurisdicional. Isso não significa, no entanto, que o credor, para as situações de crise do devedor, disponha sempre do direito de pedir-lhe a falência. Esta se submete a requisitos próprios, a serem necessariamente atendidos. E mais: é perfeitamente lícito ao legislador considerar que, para certos casos, a ordem jurídica deve prever, em vez da falência, a submissão da hipótese a regimes especiais.

Por outro lado, nada impede àquele que se sentir prejudicado por uma decisão administrativa proferida num desses regimes especiais recorrer ao Judiciário³⁰. Este, assim provocado, dará ao caso a solução mais conforme à

²⁸ Assim se fez na falência do Banco Santos S.A., decretada, a requerimento do liquidante, com base no art. 21, *b*, da Lei n. 6.024, de 13-3-1974 (2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas de São Paulo, Proc. 000.05.065208-7, j. 20-9-2005, Juiz Caio Marcelo Mendes de Oliveira).

²⁹ *Curso de direito falimentar*, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, n. 482, p. 211. No mesmo sentido: Mauro Rodrigues Penteado (ob. cit. — cf. nota 21, *supra* — n. 22, p. 105).

³⁰ Anota Julio Kahan Mandel, a propósito de intervenções ou liquidações extrajudiciais convoladas em falência, que “não se pode afastar da discussão judicial nenhum fato que possa prejudicar credores ou que não obedeça à lei falimentar, somente porque administrativamente o ato já não pode sofrer recursos” (*Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*, São Paulo: Saraiva, 2005, com. ao art. 2º, p. 11). Em abono de sua tese, cita acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se determinou a suspensão do processo falimentar e a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil com o objetivo de verificar se a instituição financeira estava insolvente, fato em que se fundou o decreto de quebra (AI n. 250.483-4-7, j. 20-3-2003, v.u., rel. Des. Marcus Andrade).

ordem jurídica. De tudo se depreende o inteiro respeito à garantia constitucional em exame.

8.1. Instituições financeiras públicas ou privadas

Para as instituições financeiras o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do que ocorre em outros países, reserva soluções diferenciadas. Sem impedir a falência dessas empresas, prevê-se particularmente para elas a intervenção, a liquidação extrajudicial ou o regime de administração especial temporária (mais conhecido como RAET). As primeiras são objeto da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, e da Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997. Quanto à última, o diploma aplicável é o Decreto-Lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Está em estudo hoje a reforma de toda essa legislação.

8.2. Cooperativas de crédito

Quanto às cooperativas em geral, já se viu que não estão abrangidas pelas regras da LRE³¹. Preveem-se, para elas, os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, promovidos “por iniciativa do respectivo órgão executivo federal”³². Pode-se questionar se essas disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal, uma vez que esta, no art. 5º, XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas.

No tocante às cooperativas de crédito, dispõe o art. 78 da Lei n. 5.764/71 que sua liquidação deverá reger-se “pelas normas próprias legais e regulamentares”. Tais entidades, nos expressos termos do art. 1º da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, estão sujeitas “à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil”, e podem, como as instituições financeiras, ter suas falências decretadas³³.

8.3. Consórcio

A Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que, entre outras medidas, estabelece normas de proteção à poupança popular, cuida, também, das operações conhecidas como consórcio para a aquisição de bens de qualquer natureza³⁴ e submete as empresas que se dedicam a essa atividade aos regimes de intervenção

³¹ Cf. item 4, *supra*.

³² Lei n. 5.764, de 16-12-71, art. 75.

³³ Anota Rubens Requião que a aplicabilidade desses regimes deve-se a que as cooperativas de crédito têm “finalidade financeira” (*Curso de direito falimentar*, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, n. 541, p. 272).

³⁴ Art. 7º, I.

e liquidação extrajudicial, decretados pelo Banco Central³⁵. Em consequência, as administradoras de consórcio estão sujeitas às mesmas regras previstas para as instituições financeiras (Lei n. 6.024/74) e podem, por isso, ter sua falência decretada (nesse ponto, a LRE tem aplicação), sem ter acesso, no entanto, à recuperação judicial ou extrajudicial.

8.4. Entidades de previdência complementar

Trata-se de mais uma hipótese em que se estabelece, para instituições não financeiras, o regime próprio destas, compreendendo intervenção e liquidação extrajudicial. A matéria é objeto da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que preconiza a intervenção para as situações em que se vislumbra a recuperação da entidade³⁶, e a liquidação extrajudicial quando se mostrar inviável recuperá-la, ou não houver condições para seu funcionamento³⁷. Tais entidades podem ser abertas ou fechadas, conforme forem acessíveis a todas as pessoas ou apenas às que integrarem determinados grupamentos³⁸. Quanto a estas últimas, a exceção vai mais longe, expressamente excluindo-as até da falência³⁹. Tais regimes são impostos às entidades fechadas pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e às abertas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)⁴⁰.

8.5. Sociedades operadoras de plano de assistência à saúde

Estas sociedades, subordinadas “às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS”⁴¹, estão sujeitas à liquidação extrajudicial e, a princípio, excluídas da falência. No curso daquela medida, no entanto, pode ser, em determinados casos, requerida sua falência⁴², a ser pleiteada pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS⁴³. Caberá a esta agência, quando detectar, nas operadoras, “insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro” ou “anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde”, determinar, “conforme a gravidade do caso”, “a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica”, ou a liquidação extrajudicial⁴⁴.

³⁵ Art. 10.

³⁶ Arts. 44 e 45.

³⁷ Art. 48.

³⁸ LC n. 109/2001, arts. 31 e 36.

³⁹ *Idem*, art. 47.

⁴⁰ *Idem*, art. 74.

⁴¹ Lei n. 9.656, de 3-6-1998, art. 1º, § 1º.

⁴² *Idem*, art. 23, § 1º.

⁴³ *Idem*, art. 23, § 3º.

⁴⁴ *Idem*, art. 24.

8.6. Sociedades seguradoras

As seguradoras também estão, a princípio, excluídas da falência. Para elas prevê-se, “em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira”, um *regime especial de fiscalização*, implantado pela SUSEP, que poderá nomear um diretor-fiscal, o qual atuará na seguradora a expensas desta e por tempo indeterminado⁴⁵. Não surtindo efeito as medidas adotadas, será decretada a liquidação compulsória, ou extrajudicial, da seguradora⁴⁶. Se, no entanto, “o ativo for insuficiente para o pagamento de metade, pelo menos, dos credores quirografários”⁴⁷, “ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar”, poderá ser pleiteada a falência da seguradora⁴⁸.

8.7. Sociedades de capitalização

Tais sociedades, que tem por objeto fornecer ao público “a constituição de um capital mínimo”, a ser “pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado” no plano a que tiver aderido o investidor⁴⁹, seguem, quanto à disciplina aplicável em casos de irregularidades que afetem seu funcionamento, dificuldades financeiras e insolvência, as mesmas regras editadas para as seguradoras⁵⁰. Ou seja: poderão excepcionalmente falir, mas, a princípio, estarão submetidas a regime especial de fiscalização e à liquidação compulsória ou extrajudicial, os quais serão impostos e executados também pela SUSEP.

8.8. Entidades legalmente equiparadas às anteriores

Prevê-se igualmente que, em todos os casos nos quais, por expressa disposição legal, outras entidades forem submetidas aos regimes aplicáveis às antes mencionadas, também ficarão elas excluídas, no todo ou em parte, da disciplina estabelecida na LRE. Alguns exemplos: sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e corretoras de câmbio⁵¹. Estas, sem serem instituições financeiras, sujeitam-se ao mesmo regime aplicável a elas (intervenção e liquidação extrajudicial).

⁴⁵ Decreto-Lei n. 73, de 21-11-1966, art. 89.

⁴⁶ Idem, arts. 94, b, e 96.

⁴⁷ A referência, para fazer sentido, deve ser entendida como sendo feita a *créditos*, e não a *credores*.

⁴⁸ Decreto-Lei n. 73, cit., art. 26.

⁴⁹ Decreto-Lei n. 261, de 28-2-1967, art. 1º, parágrafo único.

⁵⁰ Idem, art. 4º.

⁵¹ Lei n. 6.024, de 13-3-1974, art. 52, e Lei n. 6.385, de 7-12-1976, art. 15.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

9. Juízo competente e pluralidade de estabelecimentos

O dispositivo em tela, logo se percebe, é uma atualização do art. 7º da antiga Lei de Falências. Optou-se, mais uma vez, por se fixar a competência para os processos regulados nesta Lei, pelo principal estabelecimento do devedor. Preferiu-se a noção econômica, mais próxima da realidade, àquela que seria estritamente jurídica, correspondente à sede da sociedade empresária⁵².

Caso tenha o empresário, ou sociedade empresária, um único estabelecimento, o problema não se porá. A questão se apresenta quando os estabelecimentos se multiplicam. Na hipótese de a produção industrial da empresa ocorrer em fábrica situada em cidade do interior do Estado, e a direção dos negócios localizar-se na capital, qual seria o principal estabelecimento? Há diferentes critérios para se chegar a essa resposta.

Para uma primeira corrente, o principal estabelecimento seria o do domicílio estatutário, ou seja, aquele fixado como tal no contrato social ou nos estatutos. O ponto falho da ideia é que essa fixação poderia ser feita aleatoriamente, e até em fraude aos credores. Uma segunda alternativa corresponderia à sede administrativa da empresa, o centro gerador das decisões negociais. Mas isto poderia facilitar (o exemplo é clássico) ao devedor de má-fé a mudança formal de sua sede às vésperas da impetração de recuperação judicial, fugindo, assim, ao juízo naturalmente competente, e igualmente prejudicando os credores.

Daí a conclusão, cada vez mais acolhida pela jurisprudência, de que é preferível adotar, no dizer de Oscar Barreto Filho, “na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”⁵³.

Essa expressividade patrimonial é relevante, na medida em que o patrimônio, como universalidade de direito, é um complexo de relações jurídicas, dotadas

⁵² Anota Oscar Barreto Filho que “o conceito de estabelecimento matriz é jurídico, prende-se à ideia de centro de direção dos negócios; a noção de estabelecimento principal é econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais” (*Teoria do estabelecimento comercial*, São Paulo: Max Limonad, 1969, n. 109, p. 145).

⁵³ Ob. e loc. cit., p. 145-146.

de valor econômico⁵⁴. Compreende, por isso, tanto direitos quanto obrigações. Desse modo, para os fins previstos no art. 3º em foco, essa expressividade irá relacionar-se ao local em que estiverem concentrados em maior número os bens da empresa, ou em que estiver radicada boa parte seus credores⁵⁵.

Impõe-se uma precisão terminológica. O estabelecimento, como universalidade de fato, é formado apenas por elementos ativos, i.e., pelo conjunto de bens materiais ou imateriais nele utilizados pelo empresário para o exercício da atividade econômica⁵⁶. Para que um estabelecimento seja, no entanto, considerado *principal* em relação a outros do mesmo empresário, é preciso que nele se localizem os ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores. Bem por isso, como anota Oscar Barreto Filho, citando Sylvio Marcondes, principal estabelecimento é “o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam a liquidação do ativo e do passivo do patrimônio do devedor”⁵⁷.

Mais um dado: o conceito em análise é, como se viu, econômico, mas destinado a fins *processuais*, servindo para determinar o *juízo* competente, que será o *do local* do principal estabelecimento. Desse modo, não será preciso saber, quando o empresário tiver mais de um estabelecimento numa mesma cidade, qual deles será o *principal*, porque o *juízo* competente será o dessa comarca, que é uma só.

10. Filial de empresa estrangeira

Aqui também o legislador repete, com outras palavras, o que a antiga Lei de Falências dispunha. A razão de ser é a de que se respeita o princípio da territorialidade, em virtude do qual, na síntese de Nelson Abrão, os efeitos da sentença de falência (e, por extensão, acrescente-se, a homologação da recuperação extrajudicial ou o deferimento da recuperação judicial) limitam-se ao próprio país, além de se reconhecer “a prioridade da justiça local, caso a pessoa jurídica estrangeira aí possua sucursal ou estabelecimento”⁵⁸. Desse modo, em se tratando de empresa estrangeira, é competente para decretar a falência *de sua filial* o *juízo* do local onde estiver situada. A sentença ou decisão será eficaz tão somente no território nacional.

⁵⁴ Código Civil, art. 91.

⁵⁵ A Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando pedido de falência formulado no foro da sede da devedora, considerou incompetente o *juízo*, uma vez que a empresa não exercia nenhuma atividade nessa comarca (AI 532.694-4/5-00, j. 19-12-2007, v.u., rel. Des. Romeu Ricupero).

⁵⁶ Cf. Código Civil, art. 1.142.

⁵⁷ Ob. e loc. cit., com remissão à Apostila de Direito Comercial, 3º ano, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1957.

⁵⁸ *Curso de direito falimentar*, São Paulo: LEUD, 1997, n. 51, p. 95.

11. Comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos

A antiga Lei de Falências determinava que, na hipótese em epígrafe, a falência seria decretada pelo *juízo* do lugar onde fossem encontrados esses empresários⁵⁹. A modernidade do atual diploma não admite que situações como essas, de tão pequenas repercussões concretas, sejam expressamente contempladas.

Art. 4º (Vetado.)

11.1. O dispositivo vetado e os efeitos do veto

Nas edições anteriores, optei por deixar de fazer qualquer observação a respeito do dispositivo vetado. Entendia que, não tendo sido emitida a norma, não estava, como é óbvio, inserida em nosso ordenamento jurídico positivo, e, portanto, nenhum comentário precisaria ser feito a propósito. Repensando a questão, percebo que algumas breves considerações impõem-se, uma vez que a ausência da regra, provocada pelo veto, tem levado, por vezes, a entendimentos equivocados.

O texto vetado assim estava redigido:

“Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.”

Ora, bem examinadas essas disposições, vê-se claramente que a supressão não atinge as dimensões que frequentemente lhe têm sido atribuídas. Assim, no *caput* se lê que o Ministério Público atuará nos processos de recuperação e de falência, o que não é negado por ninguém. E acrescenta que intervirá, além disso, em processos movidos pela massa ou contra esta. Não há, também nesse ponto, dúvida alguma.

Nem se diga que a referência às “disposições previstas nesta Lei” significa que o *Parquet* somente terá acesso aos autos quando previsão legal expressa o autorizar. A Lei não faz essa limitação, e não faz sentido entender que ela disse o que na verdade não disse.

Para se ter a exata compreensão da matéria, faz-se necessário ir buscar os fundamentos da atuação ministerial nas normas gerais aplicáveis, até porque a solução não pode ser encontrada na regra que veio a ser vetada, e, pois, não faz parte da Lei de Recuperação de Empresas.

⁵⁹ Art. 7º, § 1º.

Tome-se como ponto de partida o disposto no art. 189 da Lei de Recuperação de Empresas. Nele se encontra determinada, de modo infismável, a aplicabilidade do Código de Processo Civil, “no que couber, aos procedimentos previstos” na LRE. Ou seja, a recuperação judicial e a falência são regidas, no plano processual, pelas disposições da lei específica, e, em tudo o que esta não dispuser de modo expresse, pelo Código de Processo Civil.

Ora, a propósito da atuação do Ministério Público, o Código de Processo estabelece que compete ao órgão intervir como fiscal da ordem jurídica “nos processos que envolvam interesse público ou social”⁶⁰. Nos processos concursais — aqui compreendidas a recuperação judicial e a falência — é evidente o interesse público (consistente, segundo penso, na tutela do crédito público) justificador da participação ministerial. Bem por isso, a LRE, em diferentes passagens, prevê expressamente a intervenção do Ministério Público. Por outro lado, nas ações movidas pela massa falida ou contra esta, a qualidade da parte conduz ao reconhecimento do interesse público.

O Ministério Público intervém, nesses casos, na condição de *custos legis*. E, intervindo como fiscal da ordem jurídica, “terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo”, consoante dispõe o art. 179, I, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, diante da amplitude da previsão legal, não há como entender que o Ministério Público atue somente nas hipóteses explicitamente previstas na Lei de Recuperação de Empresas⁶¹.

De tudo se depreende ter sido inócuo o veto ao art. 4º da LRE, uma vez que, ante as normas gerais aplicáveis, o conteúdo vetado, embora esclarecedor, não trazia ao diploma legal um acréscimo substancial.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

⁶⁰ Art. 178, I.

⁶¹ Cumpre notar, no entanto, que em sentido diverso julgou o STJ, ao decidir que, em pedido de restituição no qual se discutia a intervenção do Ministério Público, consignou que esta “só é obrigatória quando prevista expressamente em lei”, acrescentando que, mesmo que o fosse, a nulidade só poderia ser reconhecida se houvesse prejuízo (Superior Tribunal da Justiça, 4ª Turma, AgRg no AI 1.328.934/GO, rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 4-11-2014).

I — as obrigações a título gratuito;

II — as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

12. Créditos não exigíveis

Nem todos os créditos podem ser exigidos na recuperação judicial ou na falência. A especial situação do devedor e a existência de toda uma coletividade de credores a ser satisfeita justificam regras próprias, que levem em conta esses fatores. Assim é que a norma em tela exclui dos regimes mencionados os créditos derivados de obrigações a título gratuito e de despesas processuais. Uns e outros em circunstâncias normais seriam exigíveis.

O dispositivo segue, em parte, o art. 23, parágrafo único, da antiga Lei de Falências. Esta se referia, também, às prestações alimentícias e às penas pecuniárias. Quanto a estas, o tratamento hoje dado é bem diverso, uma vez que são agora exigíveis, *na falência*, ao lado das multas contratuais⁶², “as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”, situando-se, na ordem de classificação dos créditos, após os quirografários e antes dos subordinados⁶³. Tais penas, sendo exigíveis na falência, com mais razão o serão na recuperação judicial, do mesmo modo que, antes, o eram na concordata⁶⁴.

A falta de referência aos créditos por alimentos pode dar margem a alguma dúvida. Na antiga Lei de Falências, dizia-se expressamente que não seriam reclamáveis na falência esses créditos. E isto porque a obrigação de prestar alimentos, por ser personalíssima do falido, não se transmitia à massa⁶⁵. É claro que a eficácia dessa norma se circunscrevia aos casos em que o falido era empresário individual ou sócio de responsabilidade solidária e ilimitada da falida.

Não queria isto dizer que o falido estivesse automaticamente desonerado de prestar alimentos. Poderia, é claro, ante a óbvia mudança de sua situação financeira, pedir a redução ou até mesmo a exoneração do encargo⁶⁶. Mas isto dizia respeito aos créditos vencidos. Quanto aos vencidos, não fazia sentido que pagasse outros credores e deixasse de lado aqueles a quem devia alimentos. De qualquer maneira, os pagamentos aos alimentandos deveriam ser feitos com

⁶² Dessas se dizia que não seriam atendidas as relativas a contratos unilaterais (LF, art. 25, § 3º).

⁶³ Art. 83, VII.

⁶⁴ Cf. Súmula 250 do STJ.

⁶⁵ Ob. cit. (cf. nota 31, *supra*), v. 1, n. 106, p. 150, 17. ed., atualizada por Rubens Edmundo Requião, São Paulo: Saraiva, 1998.

⁶⁶ Cf. art. 1.699 do Código Civil.